

RESOLUÇÃO Nº 01/2024

Regulamenta no que couber as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Consórcio Intermunicipal 8 de Abril e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE 8 DE ABRIL-CON8, no uso do exercício e competência das atribuições legais que lhes conferem as normas regimentais, considerando o princípio da eficiência, eficácia e efetividade e a necessidade da regulamentação no âmbito do Consórcio da Lei nº 14.133/2021, e em cumprimento a deliberação da Assembleia Geral de 20 de fevereiro de 2024.

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta no que couber, a Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre licitação e Contratos Administrativos no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde 8 de Abril.

Art. 2º. Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º. Serão aplicadas as disposições previstas na Lei 14.133/2021 e subsidiariamente o decreto nº 9.166/2023 do Município de Mogi Mirim/SP, nas questões não regulamentadas por esta Resolução, sem prejuízo de futuras regulamentações que ao tempo e ao modo se fizerem necessárias.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º. Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame dos documentos, cabendo-lhes ainda:

I- acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

II- assinar o Edital de Licitação;

III- conduzir a sessão pública;

IV- receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital/ termo de referência e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

V- verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital/ termo de referência;

VI- coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

VII- verificar e julgar as condições de habilitação;

VIII- sanear erros, falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

IX- receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver a sua decisão;

X- indicar o vencedor do certame;

XI- adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

XII- conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XIII- encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação e adjudicação e, neste caso, quando se tratar da modalidade pregão a adjudicação será ato proferido pelo agente de contratação, caso não exista recurso.

§1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições acima listadas, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§2º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 e 75 da citada lei.

§3º O Agente de Contratação será designado entre os funcionários do quadro do Consórcio.

§4º A Comissão de Contratação será constituída de 3 (três) membros que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§5º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§6º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho de suas funções.

§7º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art. 5º. Na designação de agente para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que se trata a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o coordenador geral do Consórcio observará o seguinte:

I- a designação de agentes deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II- a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III- previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§ 1º - O Fiscal e/o Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133/2021, sempre que necessário.

§ 2º - O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringir-se-á às questões formais em que pairar dúvida fundamentada do Fiscal e/ou Gestor de contratos.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º. O Consórcio poderá elaborar o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações do mesmo, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 7º. O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se o Consórcio optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE "8 DE ABRIL"

End. Rua Doutor José Alves, 403 – Centro – Mogi Mirim / SP. Fone. (19) 3549-8675 / (19) 3891-4489. Site. <https://www.con8.org.br>. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE "8 DE ABRIL". CNPJ. 08.996.378/0001-07.

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento a necessidade a que se destina.

§ 1º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

§ 3º É facultada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar nas seguintes hipóteses:

I – Contratação direta por dispensa de licitação prevista nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

II – Contratação direta por inexigibilidade de licitação e demais hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos III a XVI do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

III – Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

§4º A autoridade responsável pela solicitação das contratações diretas indicadas no inciso II do §3º deste artigo poderá decidir, de forma motivada e mediante formalização nos autos do processo administrativo, sobre a dispensa da formalização do estudo técnico preliminar e da análise de riscos.

CAPÍTULO V

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 8º. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 9º. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da

utilização dos seguintes parâmetros, que poderão ser adotados de forma combinada ou isolada.

I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

II – Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes.

III – Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso.

IV – Pesquisa direta no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que, seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos com mais de 6(seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital/termo de referência.

V – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º - Adoção isolada do critério do inciso IV do caput deste artigo deverá ser prévia e formalmente justificada no processo.

§ 2º - Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos, nas hipóteses de consultas a contratações públicas similares ou diretamente ao mercado, será admitida a pesquisa com menos de 3(três) preços ou fornecedores.

Art. 10º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, excepcionalmente e desde que devidamente justificado, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 11, o fornecedor escolhido para a contratação, deverá comprovar previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1(um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 11º. Considerar-se-á como requisição formal de contratação para os fins de formalização de demanda a solicitação encaminhada à Secretaria de Suprimentos do Consórcio, por meio físico e/ou digital, inclusive e-mail institucional, por meio de ofício ou Comunicação Interna, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

§1º - Não serão admitidos solicitações verbais, mensagens instantâneas e/ou aplicativos de mensagens, e/ou ainda outras formas de solicitações/requisições de compras.

Art. 12º . Caberá a Secretaria de Suprimentos e a autoridade requisitante, quando for o caso, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§1º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§2º - Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§3º - A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverá ser devidamente fundamentada através de justificativa a ser elaborada pela Secretaria de Suprimentos ou órgão executor.

Art. 13º . Nas contratações realizadas pelo consórcio, que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, deve observar o contido no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 14º . A pesquisa de preços é indispensável, respondendo o agente contratante quando comprovada aquisição por preços excessivos.

CAPITULO VI

DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 15º . Nos termos do artigo 28 da Lei nº 14.133/2021 são modalidades de licitação:

- I – Pregão
- II – Concorrência
- III – Concurso
- IV – Leilão
- V – Diálogo Competitivo

Parágrafo único – Além das modalidades no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 a seguir indicados:

- I – Credenciamento
- II – Pré-Qualificação
- III – Procedimento de Manifestação de interesse
- IV – Sistema de registro de Preços
- V – Registro cadastral

Art. 16º . As modalidades licitatórias e os procedimentos auxiliares poderão ser regulamentados no âmbito do Consórcio através de Resolução, sendo também aplicável as disposições previstas na Lei 14.133/2021.

Art. 17º . O processo de licitação observará às seguintes fases na sequência:

I – Preparatória

II – De divulgação do edital/termo de referência de licitação

III – De apresentação de propostas e lances, quando for o caso

IV – De julgamento

V – De habilitação

VI – Recursal

VII- De homologação

§1º - A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, atender as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital/termo de referência de licitação.

§2º - As licitações serão realizadas preferencialmente sob forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO

Art. 18º - O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I – Menor preço

II – Maior desconto

III – Melhor técnica ou conteúdo artístico

IV – Técnica e preço

V – Maior lance, no caso de leilão

VI – Maior retorno econômico

§1º - O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Administração Pública.

§2º - O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência definido pela Administração Pública.

§3º - O critério de maior desconto, indiretamente equivale, ao menor preço, e mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, a aplicação numa tabela com vários itens dar-se-á de forma linear sobre cada item.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE "8 DE ABRIL"

End. Rua Doutor José Alves, 403 – Centro – Mogi Mirim / SP. Fone. (19) 3549-8675 / (19) 3891-4489. Site. <https://www.con8.org.br>. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE "8 DE ABRIL". CNPJ. 08.996.378/0001-07.

§4º - Para efeito do §1º do Art. 34 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

§5º - a proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para a negociação.

§6º - A inexecutabilidade dos preços em função da redução do custo final versado no parágrafo anterior, somente será discutida se o desconto final ultrapassar a margem de 70% do valor de referência.

Art. 19º. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com o Consórcio deverá ser considerado na pontuação técnica.

§1º - Considera-se autoaplicável o disposto nos §§3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, cabendo ao edital/termo de referência da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

§2º - A ficha cadastral de qualquer entidade comercial será confeccionada por categoria de atividade, e terá validade para efeito de comprovação de capacidade técnico-profissional.

§3º - Uma vez sendo expedida uma ficha cadastral no consórcio, somente serão aceitas novas experiências para efeito de pontuação no julgamento do critério técnico, se antes da data marcada para abertura da sessão inaugural da licitação, a interessada comparecer para atualizar cadastro.

§4º - Também serão aceitos acervos cadastrados em órgãos classistas de determinado ramo comercial.

CAPÍTULO VIII

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 20º. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital/termo de referência de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

Parágrafo único – Quando ocorrer empate com base no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, o desempate se dá mediante simples comunicação ao Agente de contratação de que pretende ficar com a obra e/ou serviço, com a apresentação de nova proposta de valor inferior, observado o disposto no art. 45 da referida Lei Complementar.

CAPÍTULO XIV

DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 21º. Na negociação de preços mais vantajosos para o Consórcio, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

DA HABILITAÇÃO

Art. 22º. A habilitação de qualquer adjudicatária em procedimentos licitatórios atenderá o disposto no art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as seguintes modalidades:

- I – Jurídica
- II – Técnica
- III – Fiscal, social e Trabalhista; e
- IV – Econômico-Financeira

Art. 23º. A habilitação jurídica, destinada a demonstrar a capacidade do licitante exercer direitos e assumir obrigações, será efetivada mediante comprovação de existência jurídica do Pessoal e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, devendo constar do edital/termo de referência a seguinte comprovação:

- I – Cédula de identidade
- II – Registro Comercial, no caso de empresa individual
- III – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores,
- IV – Inscrição do ato constitutivo, nos casos de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício,
- V – Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.

Art. 24º. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico- profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE "8 DE ABRIL"

End. Rua Doutor José Alves, 403 – Centro – Mogi Mirim / SP. Fone. (19) 3549-8675 / (19) 3891-4489. Site. <https://www.con8.org.br>. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE "8 DE ABRIL". CNPJ. 08.996.378/0001-07.

de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 25º. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 26º. A habilitação fiscal, social e trabalhista observará o disposto no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 27º. A habilitação econômico-financeira será exigida na forma dos arts. 69 e 70, seus incisos e parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 28º. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que, prevista em edital/termo de referência, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 29º. Nos termos do art. 70, caput, inciso III da Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada, total ou parcialmente, a documentação de habilitação prevista no art. 28 nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

Art. 30º. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações do consórcio, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital/termo de referência, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

CAPITULO XX

DA COMPRA DIRETA

Art. 31º. O Consórcio poderá realizar a contratação direta através de dispensa de licitação e inexigibilidade, observando as hipóteses e exigências previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021.

Art. 32º . Nos termos do art. 95 da Lei 14.133/2021, ficam dispensados de formalização de contrato, mediante substituição por nota de empenho de despesa ou ordem de fornecimento ou ordem de execução de serviços que se enquadrem:

I – Dispensa de licitação em razão do valor;

II – Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente de seu valor;

III – Compras e Contratações que decorram de registro de preços em que o Consórcio figura como Ente Participante ou que tenha sido promovida a adesão, na hipótese de registros de preços promovidos pela União e/ou Estados da federação.

Parágrafo único – O contrato verbal firmado com a Administração é nulo e de nenhum efeito, salvo se decorrer de pequenas compras e/ou prestação de serviços de pronto pagamento, com entregas imediatas, assim entendidos aqueles de valor não superior a 250 Ufesp.

CAPÍTULO XXI

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 33º. Em âmbito do consórcio, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia.

Art. 34º. As licitações do consórcio processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º Em âmbito do consórcio, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital/termo de referência, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital/ termo de referência deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 35º. Nos casos de licitação para registro de preços, o consórcio deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que os consorciados registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe ao consórcio analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital/termo de referência deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 36º. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período desde que comprovada a vantajosidadedos preços registrados.

Art. 37º. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 38º. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo consórcio, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 39º. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público;
- II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XXII

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 40º. Adotar-se-á, em âmbito do consórcio, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 41º. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o consórcio e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou alternativamente, através do aplicativo do Governo Federal (GOV.BR), regulamentado pelo Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020.

CAPÍTULO XXIII

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 42º. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital/termo de referência ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do consórcio ou com contratado do consórcio que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital/ termo de referência de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXIV

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 43º. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificado se previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital/ termo de referência ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis ao consórcio.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XXV

DAS COMPRAS DE PEQUENO VALOR

Art. 44º. Nas compras e contratações de serviços de pequeno valor, assim considerados aqueles nos limites previstos nos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada o parecer da assessoria jurídica quando for considerado a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico, e outros procedimentos operacionais padronizados homologados por este Consórcio.

CAPÍTULO XXVI

DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 45º. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I- aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital/ termo de referência de licitação;

II- aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital/ termo de referência de licitação;

III- fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput, o edital/ termo de referência preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I- ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II- ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

MODO DE DISPUTA ABERTO

Art. 46º. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 40, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art.40.

§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital/ termo de referência de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 40.

MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO

Art. 47º. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 40, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 40.

MODO DE DISPUTA FECHADO E ABERTO

Art. 48º. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 40, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 41, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 41.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital/ termo de referência de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 40.

CAPITULO XXVII

DO PARECER JURÍDICO

Art. 49º Nos termos do art. 53, § 5º da Lei 14.133/2021, é facultado ao consórcio dispensar o parecer jurídico nas hipóteses em que o instrumento de contrato não for obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, bem como àquelas hipóteses onde a minuta de edital/termo de referência e/ou de contrato estiver padronizado pelos respectivos órgãos.

CAPITULO XXVIII

DAS COMPRAS COMPARTILHADAS

Art. 50º O Consórcio poderá instituir na Secretaria de Suprimentos, responsável por realizar os processos licitatórios e/ou contratações diretas de bens e serviços de uso comum do consórcio e dos Municípios Consorciados, visando à sustentabilidade, eficiência, economicidade e qualidade na realização de gastos públicos, delimitado, em qualquer caso, sua atuação nas áreas específicas de atuação e objetivos do consórcio.

§ 1º Observado o disposto no caput, ficam instituídos sistemas de gestão associada de serviços de licitações e contratações públicas destinados aos órgãos do Consórcio e aos Entes consorciados nas seguintes modalidades:

I – Realização de registro de preços na forma do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 em que os Entes consorciados sejam inseridos nos processos de contratação na condição de Entes participantes;

II – Delegação das atividades de planejamento, elaboração e execução do processo licitatório.

§ 2º Realizada a compra compartilhada através da Secretaria de Suprimentos, a gestão e fiscalização dos respectivos contratos administrativos será de cada Ente Consorciado que adquirido bem e/ou serviço contratado.

CAPÍTULO XXIX

DAS SANÇÕES

Art. 51º. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo Presidente do Consórcio.

CAPÍTULO XXX

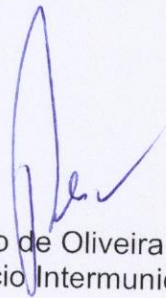
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52º. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Resolução.

Art. 53º. O Decreto Federal que reajustar a Lei nº 14.133/2021 anualmente, também será ampliado para fins de reajuste aos valores previstos nesta Resolução.

Art. 54º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Mirim, 20 de fevereiro de 2024.



Paulo de Oliveira e Silva
Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde 8 de Abril